



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.904725/2006-54
Recurso nº 500.880 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.557 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

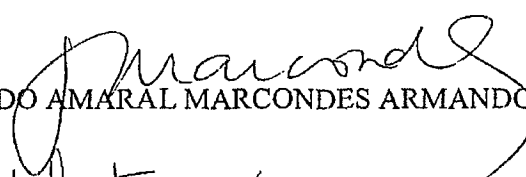
Período de apuração: 01/09/2000 a 30/09/2000

CONFISSÃO DE DÍVIDA - O pedido de parcelamento constitui confissão, irretratável, de dívida e traduz-se na concordância do sujeito passivo com a exigência fiscal, implicando na extinção do litígio administrativo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
Desistência


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relator

FORMALIZADO EM: 09/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith Amaral Marcondes Armando (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudino.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

"Trata-se no presente processo da declaração de compensação eletrônica (PER/Dcomp) de fls. 04/08, por intermédio da qual se pretende a compensação de débito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (código 2172) do período de apuração julho de 2003 (PA 07/03), mediante o aproveitamento de créditos da mesma Contribuição, supostamente recolhida de forma indevida ou a maior no PA 09/00 (setembro de 2000), no valor de R\$ 78.937,97.

Por sua vez, a autoridade competente, com base no Parecer Conclusivo nº 332/08 (fls. 21/22), exarou, posteriormente, o Despacho Decisório de fl. 23, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando a compensação declarada neste processo, argumentando, resumidamente, que:

o crédito pleiteado refere-se a suposto pagamento indevido ou a maior da COFINS, no valor de R\$ 78.937,97, PA 09/00, data de arrecadação 13/10/2000, cujo recolhimento foi confirmado à fl. 15 no sistema informatizado da SRF - SINAL07;

examinando-se a DIPJ/2001 (Ficha 20ª – Cálculo da COFINS, linha 21), no mês de setembro de 2000 (cf. extrato do sistema IRPJCONS às fls. 16/17), verifica-se que o contribuinte apurou COFINS a pagar no valor de R\$ 796.951,39, enquanto que, verificando-se o sistema SINAL07 (fls. 18/19), constata-se que há recolhimento de somente R\$ 406.039,49, valor, portanto, inferior ao apurado, não se caracterizando pagamento a maior;

além disso, na DCTF (fl. 20) não estão declarados os débitos de COFINS do mês de setembro/2000;

considerando o exposto, ou seja, que o interessado não possui crédito de pagamento a maior, e, em face à divergência entre DIPJ/2001 e DCTF-set/2000, conclui-se que o crédito do mesmo não possui os requisitos de certeza e liquidez, indispensável, por força do artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN), para que se autorize a compensação, não devendo ser reconhecido o crédito pleiteado e nem homologada a compensação efetuada na DCOMP de fls. 04/08.

Cientificado do Parecer Conclusivo nº 332/08 e do Despacho Decisório, em 18/08/2008 (v. fl. 26), o contribuinte apresentou

Manifestação de Inconformidade (fls. 31/36) em 17/09/2008, e documentos anexos de fls. 37/75, alegando, em síntese, que:

a fiscalização dispunha de elementos suficientes para analisar adequadamente o pedido que deu origem ao presente processo, indo além da mera análise das informações de sistema indicadas no despacho decisório;

com efeito, em uma observação mais aprofundada dos fatos, em que se buscasse a verdade material, a fiscalização constataria que o requerente efetuou a retificação da DCTF que foi considerada divergente da DIPJ, bem como que a quitação do débito de COFINS no período de apuração do indébito não se deu apenas por meio de pagamentos, mas também através de compensação, cujo somatório ultrapassou o valor do débito apurado no período;

tais informações estavam ao alcance da fiscalização, pois constavam das declarações devidamente entregues, mas, a despeito disso, a fiscalização limitou-se a efetuar o cruzamento de dados do sistema, e, ao assim proceder, não aprofundou a investigação dos fatos efetivamente ocorridos, retirando a certeza e a segurança, necessárias a qualquer glosa fiscal;

não se pode olvidar que toda e qualquer obrigação tributária decorre de lei e deve ser exigida pelo fisco nos limites legais e de acordo com os fatos efetivamente ocorridos, devendo o fisco apurar os fatos em sua inteireza, considerando para tanto todos os elementos de prova a seu alcance, decorrendo daí o princípio da verdade material, aplicável especificamente para o processo administrativo, há muito reconhecido pela jurisprudência e positivado no ordenamento jurídico pela Lei nº 9.784/99;

com base nesse princípio e no dever da fiscalização de comprovar a ocorrência de irregularidades, a jurisprudência acerca de lançamentos efetuados sem o devido aprofundamento da investigação dos fatos, cujas conclusões aplicam-se ao presente caso, firmou-se no sentido de que eles não são válidos e devem ser cancelados (cf. Acórdão nº 204-02819, de 17/10/2007; Acórdão nº 108-08842, de 24/05/2006; Acórdão nº 107-07138, de 14/05/2003);

no caso dos autos, a inércia da fiscalização é evidente, pois, caso a fiscalização tivesse reconhecido a ausência de elementos para decidir, poderia ter intimado o requerente a prestar esclarecimentos, o que não foi feito, possivelmente para não postergar a decisão do pedido formulado e evitar a ocorrência de homologação tácita da compensação indeferida por meio do despacho decisório, considerando que este foi exarado poucos dias antes do término do prazo de cinco anos previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para a referida homologação;

ademais, cumpre ressaltar que o disposto no artigo 112 do CTN determina que a legislação tributária deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza

ou extensão dos seus efeitos, o que também não foi observado pela fiscalização, que optou pelo caminho mais cômodo, efetuando a glosa em questão, e, desta forma, deve ser cancelado o Despacho Decisório impugnado, por absoluta insuficiência de elementos que o justifiquem;

não há divergência entre as informações contidas na DIPJ/2001 e na DCTF relativa ao 3º trimestre/2000, tal como postulado pela decisão recorrida;

o requerente entregou, em 14/11/2000, sua DCTF original relativa ao 3º trimestre de 2000, em cuja página 3 observa-se a declaração de apuração da COFINS, relativa ao mês de setembro, no valor de R\$ 937.225,32 (doc. 2, fls. 48/56);

tal valor, todavia, não correspondia ao montante efetivamente devido pelo requerente a título de COFINS no período, razão pela qual foi protocolado pedido de retificação da DCTF em 10/09/2002, nos termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 45, de 05/05/1998, que deu azo ao processo administrativo nº 10070.002793/2002-00 (doc. 3, fls. 57/62), sendo que, com a alteração requerida, o valor do débito apurado no período, segundo as informações constantes da DCTF, foi de R\$ 796.951,39, que corresponde ao valor exato do débito informado na DIPJ/2001 (doc. 4, fl. 63);

cumpra também ressaltar que o valor informado na DIPJ/2001 e na DCTF retificadora não foi questionado em procedimento de fiscalização a que o requerente foi submetido em 2002, abrangendo o período de janeiro de 1999 a junho de 2002, sendo possível observar, no auto de infração lavrado, que naquela oportunidade não foi encontrada qualquer irregularidade relativa aos débitos de COFINS apurados em setembro de 2000 (doc. 5, fls. 68/75), e, dessa forma, uma vez demonstrada a inexistência da divergência entre a DIPJ/2001 e a DCTF retificadora entregue pelo requerente, não merece prevalecer a argumentação em sentido contrário contida no Despacho Decisório;

além da divergência entre declarações acima citada, e ao contrário do que aduziu a fiscalização, o requerente efetuou recolhimentos indevidos de COFINS referentes ao período de apuração de novembro de 2001 (sic, pois na verdade se refere a setembro de 2000), os quais ensejaram os pedidos de restituição e compensação apresentados;

o valor do débito informado nas declarações, nos termos da DIPJ/2001 e da DCTF retificadora relativa ao 3º trimestre de 2000, no montante de R\$ 796.951,39, está amparado pelos registros contábeis da empresa (doc. 6, fls. 65/66), sendo possível observar que o somatório das receitas que compuseram a base de cálculo da COFINS auferidas no decorrer do ano-base de 2000 coincide com o valor indicado na DIPJ/2001 (Ficha 6ª, fl. 64);

da totalidade do débito, em conformidade com a DCTF, R\$ 585.214,87 foram compensados com créditos do requerente, e, o restante do débito, no valor de R\$ 211.736,52, foi quitado por meio de recolhimentos;

como se observa no Despacho Decisório, a fiscalização não considerou que parte do débito apurado no período foi compensada, o que implicou a conclusão de que o requerente não teria quitado o débito de COFINS em sua integralidade, e, tampouco, haveria saldo credor a restituir, mas, ao contrário desta conclusão, somando-se o valor compensado (R\$ 692.372,59, sic, pois o valor que se diz compensado na verdade é de R\$ 585.214,87) ao valor de recolhimentos efetuados e reconhecidos no Despacho Decisório pela própria fiscalização (R\$ 406.039,49), obtém-se o valor de R\$ 1.098.412,08, que excede o débito apurado, no montante de R\$ 796.951,39, em R\$ 301.460,69, valor que corresponde ao crédito do requerente relativo ao período em discussão;

outrossim, desse crédito de R\$ 301.460,69, o recolhimento de R\$ 78.937,97, realizado em 13/10/2000, conforme DARF anexo (doc. 7, fl. 67), deu origem ao pedido de restituição e compensação, também não merecendo prevalecer, portanto, a argumentação da fiscalização no sentido de que não há recolhimentos indevidos realizados pelo requerente no período sub examine;

por todo o exposto, o requerente pleiteia seja a Manifestação de Inconformidade julgada procedente, com o deferimento integral do pedido de restituição em análise e a homologação da compensação na qual o crédito foi utilizado, protestando-se, para provar o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de documentos e pela realização de diligências que se mostrem necessárias, informando-se também, em cumprimento ao disposto no art. 16, inciso V, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, a inexistência de questionamento judicial em relação à exigência fiscal tratada nos autos

Às fls. 37/47, junto da Manifestação de Inconformidade, foram também anexados: procuração, cópia de documento de identidade e CPF do procurador da empresa, Estatuto Social e Ata."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RJO II nº 13-23.112, de 27/01/2009, proferida pelos membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJO II, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/09/2000

COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Somente com a comprovação da extinção ou do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, cogita-se o reconhecimento de indébito fiscal, e da sua utilização na compensação de outros tributos e contribuições.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ELEMENTOS DE PROVA.

A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

Rest/Ress. Indeferido-Comp. Não homologada.”

O julgamento foi no sentido de indeferir o pleito.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira.

A empresa solicita desistência total do recurso voluntário, tendo em vista adesão ao parcelamento, conforme dispõe a Lei de nº 11.941/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relator

Primeiramente, devo ressaltar o teor da petição acostada pela empresa, após a juntada do Recurso Voluntário, pela qual solicita a desistência do respectivo recurso em função de sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

Como é cediço, o pedido de parcelamento importa em confissão irretratável e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

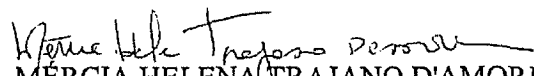
De toda sorte, o Regimento Interno dos Conselhos Administrativo Fiscal (Portaria nº 256/2009), no § 2º, do artigo 78, é claro ao dispor, que o pedido de parcelamento, e, a confissão irretratável da dívida, importa na desistência do recurso:

“Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.”

Ora, considerando que o parcelamento da dívida se traduz na concordância do sujeito passivo com a exigência fiscal, não existe mais litígio administrativo e, por isso, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM